TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 0601378-06.2018.6.00.0000 – BRUSQUE – SANTA CATARINA

Relator: Ministro Jorge Mussi
Agravante: Luciano Hang
Advogados: Alisson Luiz Nichel – OAB: 54838/PR e outros

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2018. VEICULAÇÃO. PROPAGANDA. BEM PARTICULAR. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O agravante (pessoa física) questiona mediante petição a possibilidade de veicular propaganda eleitoral de candidato ao cargo de Presidente da República nas Eleições 2018 por meio de adesivagem de aeronave e helicóptero de sua propriedade.

2. Descabe à Justiça Eleitoral apreciar caso concreto e autorizar ou não a prática da propaganda pretendida, em verdadeiro exercício de jurisdição voluntária.

3. A hipótese assemelha-se em princípio às consultas respondidas por esta Corte em matéria eleitoral (art. 23, XII, do Código Eleitoral). Ainda assim, descaberia apreciar o questionamento, seja por falta de legitimidade ativa, por se estar no curso do semestre da eleição ou por não se tratar de caso em tese.

4. O art. 38 da Lei 9.504/97 é claro ao dispor que “independe [...] de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato”.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de outubro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Luciano Hang, empresário, contra decisão monocrática assim ementada (ID 473.651):

> ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA. BEM PARTICULAR. CONTROLE PRÉVIO. JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.
>
> 1. Inviável obter-se autorização prévia da Justiça Eleitoral para veicular propaganda eleitoral, conforme se depreende, a título exemplificativo, do art. 38 da Lei 9.504/97.
>
> 2. Em se realizando o ato de propaganda, eventual ilicitude deverá ser aferida nos autos de representação perante esta Corte Superior na hipótese de publicidade envolvendo candidato ao cargo de Presidente da República.
>
> 3. Petição arquivada.

Nas razões do regimental, o agravante aduziu, em suma, o seguinte (ID 482.390):

- não desconhece o teor do art. 38 da Lei 9.504/97, no sentido de ser desnecessária a autorização da Justiça Eleitoral para veicular propaganda, porém há peculiaridade na espécie que "decorre do fato de que se pretende autorização para envelopamento de aeronaves (avião e helicóptero privado), fato que não possui precedente ou regulamentação específica" (fl. 5);

- os incisos II e IV do art. 5º da CF/88 são claros no sentido de que ninguém será orbigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e, ainda, da livre manifestação do pensamento;

- "o principal argumento que permite a reforma da decisão recorrida e a realização do ato impugnado é o fato de que não se está veiculando qualquer espécie de propaganda, muito menos paga" (fl. 7);

- o art. 5º, XXXV, da CF/88 contempla o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Ao final, pugnou por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

É o relatório.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhor Presidente, o agravante insiste na apreciação de requerimento por meio do qual questiona a possibilidade de veicular propaganda eleitoral de candidato ao cargo de Presidente da República nas Eleições 2018 mediante adesivagem de aeronave e helicóptero de sua propriedade.

Todavia, descabe à Justiça Eleitoral apreciar caso concreto e autorizar ou não a prática da propaganda pretendida, em verdadeiro exercício de jurisdição voluntária.

Em termos práticos, a hipótese dos autos assemelha-se em princípio às consultas respondidas por esta Corte em matéria eleitoral (art. 23, XII, do Código Eleitoral). No entanto, ainda assim, não caberia apreciar o questionamento, seja por ausência de legitimidade ativa, por se estar no curso do semestre da eleição ou por não se tratar de caso em tese.

Assim, em se realizando o ato de propaganda, eventual ilicitude deverá ser aferida nos autos de representação fundada no art. 96 da Lei 9.504/97.

Por fim, reitere-se que o art. 38 da Lei 9.504/97 é claro ao dispor que "independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato".

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;
[...]

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I – aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II – aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

EXTRATO DA ATA

AgR-Pet nº 0601378-06.2018.6.00.0000/SC. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Luciano Hang (Advogados: Alisson Luiz Nichel – OAB:54838/PR e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Edson Fachin (no exercício da presidência), Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, sem substituto, o Ministro Luis Roberto Barroso e, ocasionalmente, a Ministra Rosa Weber.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 26.10.2018.